

Bruxelas, 2 de maio de 2025
(OR. en)

7710/25

LIMITE

AUDIO 20
CULT 26
TELECOM 102
PI 57
SOC 194
EMPL 128
DIGIT 55
RECH 136
EDUC 91
CONSOM 56
DATAPROTECT 57

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de conclusões do Conselho sobre a avaliação do quadro jurídico aplicável aos serviços de comunicação social audiovisual e aos serviços de plataformas de partilha de vídeos – Aprovação

O Grupo dos Média e do Audiovisual analisou o projeto de conclusões sobre o assunto em epígrafe. O texto em anexo reúne o acordo de todas as delegações.

Convida-se o Comité de Representantes Permanentes a confirmar que existe acordo sobre o texto em anexo e a apresentá-lo ao Conselho EJCD para aprovação na sua reunião de 13 de maio de 2025 e subsequente publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Projeto de conclusões do Conselho sobre a avaliação do quadro jurídico aplicável aos serviços de comunicação social audiovisual e aos serviços de plataformas de partilha de vídeos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Recordando os documentos de referência que figuram em anexo¹,

RECONHECE QUE:

1. A Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual² é o principal ato jurídico que regula o mercado dos meios de comunicação social audiovisual da UE. Com a sua revisão em 2018, a diretiva passou a abranger igualmente os serviços de plataformas de partilha de vídeos, tendo criado o Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual enquanto organismo altamente qualificado composto por representantes das autoridades reguladoras nacionais.
2. No Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social³ sublinha-se ainda o papel único dos serviços de comunicação social. O Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social cria o Comité Europeu dos Serviços de Comunicação Social («Comité»), que substitui e sucede ao Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual e que tem por missão promover a aplicação coerente e eficaz da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual e do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social. No Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social recorda-se igualmente que a proteção da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social são dois dos pilares principais da democracia.

¹ O anexo enumera os documentos relacionados com as questões pertinentes.

² Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual») (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1) e Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à evolução das realidades do mercado (JO L 303 de 28.11.2018, p. 69).

³ Regulamento (UE) 2024/1083 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que cria um regime comum para os serviços de comunicação social no mercado interno e que altera a Diretiva 2010/13/UE (Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social) (JO L, 2024/1083, 17.4.2024).

3. A clareza jurídica e regras simples e coerentes são importantes para todos os prestadores de serviços de comunicação social audiovisual e de serviços de plataformas de partilha de vídeos. A relação entre a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual e outros atos jurídicos pertinentes da UE, em especial o Regulamento dos Serviços Digitais⁴ e a Diretiva sobre o comércio eletrónico⁵, deverá ser clara. Embora o Regulamento dos Serviços Digitais e a Diretiva sobre o comércio eletrónico tenham estabelecido regras horizontais para as atividades dos prestadores de serviços intermediários em linha, a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual estabelece regras setoriais específicas para os conteúdos e deverá continuar a ser o principal quadro jurídico da regulamentação em matéria de audiovisuais com vista a salvaguardar e promover um maior desenvolvimento de um mercado dos meios de comunicação social audiovisual da UE que seja diversificado, justo, seguro, fiável e competitivo, bem como conteúdos audiovisuais europeus independentes, fiáveis e culturalmente diversificados.
4. O mercado dos meios de comunicação social audiovisual, os hábitos de consumo e o quadro jurídico geral da UE estão em constante evolução. Nos termos do artigo 33.º da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, a Comissão Europeia deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação *ex post* do impacto da diretiva em questão e do respetivo valor acrescentado, acompanhada, se for caso disso, de propostas para a sua revisão.
5. Com as presentes conclusões, o Conselho tenciona chamar a atenção da Comissão para:
- a) A relevância da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual no seu conjunto e a sua capacidade, enquanto diretiva relativa ao mercado interno, para assegurar o equilíbrio entre, por um lado, a preservação do princípio da subsidiariedade e o respeito da competência dos Estados-Membros para desenvolver políticas culturais em conformidade com os Tratados e outra legislação da União e, por outro, o cumprimento de outros objetivos da UE, incluindo o bom funcionamento do mercado interno, nomeadamente mediante o princípio do país de origem;
 - b) Certos domínios considerados importantes no seu conjunto, que, juntamente com outros, deverão ser analisados em detalhe pela Comissão no âmbito do procedimento de avaliação.

⁴ Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1).

⁵ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

Estão ainda pendentes algumas questões levantadas pelos Estados-Membros, pelo que não se deverá considerar que as presentes conclusões estabelecem uma lista exaustiva de domínios que, da perspectiva do Conselho, têm de ser avaliados. O objetivo do Conselho é iniciar um debate baseado em factos sobre alguns aspetos do quadro aplicável aos meios de comunicação social audiovisual, sem limitar esse debate nem impedir eventuais futuras negociações sobre a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA DIRETIVA

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

6. É fundamental que o âmbito de aplicação da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual continue a ser adaptável à medida que o mercado audiovisual continua a evoluir. O âmbito de aplicação deverá ser suficientemente amplo e claro para abranger todos os tipos relevantes de conteúdos e serviços de comunicação social audiovisual oferecidos no mercado interno, independentemente dos seus meios de distribuição. Foram observadas algumas incertezas no que diz respeito à classificação de certas formas de atividades audiovisuais em linha que estão em desenvolvimento⁶.
7. O considerando 3 da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual⁷ esclarece que os canais, ou quaisquer outros serviços audiovisuais que se encontrem sob a responsabilidade editorial de um fornecedor, podem constituir em si mesmos serviços de comunicação social audiovisual, ainda que sejam propostos numa plataforma de partilha de vídeos. Alguns utilizadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos (frequentemente referidos como «influenciadores» ou «criadores de conteúdos profissionais»⁸) são hoje intervenientes bem estabelecidos no mercado dos meios de comunicação social audiovisual e têm um impacto importante no mercado e na opinião pública. Os seus serviços são frequentemente utilizados por crianças e jovens. No entanto, foram comunicadas algumas incoerências no mercado interno no que diz respeito à classificação destes intervenientes enquanto prestadores de serviços de comunicação social audiovisual⁹.

⁶ Tal como referido no ponto 8.

⁷ JO L 303 de 28.11.2018, p. 69.

⁸ Na prática, também são utilizados outros termos. Ver: *Analysis and recommendations concerning the regulation of vloggers* [Análise e recomendações relativas à regulação dos videobloguistas], Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, subgrupo 1, 2021, p. 3.

⁹ *Mapping report on the rules applicable to video-sharing platforms* [Relatório de levantamento das regras aplicáveis às plataformas de partilha de vídeos], Observatório Europeu do Audiovisual, 2022, quadro 14. *Obligations regarding (v)blogs and (v)blogging*, [Obrigações relativas a (video)blogues e à atividade (video)bloguista], pp. 34-37; [Learning from the practical experiences of NRAs in the regulation of vloggers](#) [Aprender com as experiências práticas das autoridades reguladoras nacionais na regulação de videobloguistas], Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, subgrupo 1, 2023, p. 15; Relatório sobre a aplicação da Diretiva 2010/13/UE (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/1808, para o período 2019-2022 (SWD (2024) 4 final), p. 4.

CONVIDA A COMISSÃO EUROPEIA A:

8. Analisar se as definições da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual abrangem todos os serviços relevantes que fornecem conteúdos de comunicação social audiovisual e avaliar, com base nessa análise, a eventual necessidade de clarificações, tendo em conta os objetivos e os principais valores da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, incluindo um elevado nível de proteção dos telespetadores (especialmente dos menores) condições de concorrência equitativas, bem como a necessidade de proporcionalidade. Isso implica também avaliar a necessidade de clarificar melhor que grupos específicos de criadores de conteúdos em plataformas de partilha de vídeos (frequentemente referidos como «influenciadores» ou «criadores de conteúdos profissionais») são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual.

PROTEÇÃO DE MENORES

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

9. A Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual estabelece normas para garantir um nível elevado de proteção dos menores nos serviços de comunicação social audiovisual, tanto lineares como não lineares, e nas plataformas de partilha de vídeos. Permite igualmente que os Estados-Membros introduzam regras mais pormenorizadas ou mais rigorosas, na condição de estas serem compatíveis com o direito da União aplicável.
10. O Regulamento dos Serviços Digitais estabelece um quadro regulamentar harmonizado e horizontal aplicável aos serviços intermediários em linha, inclusive aos serviços plataformas de partilha de vídeos. Esse regulamento exige que os fornecedores de plataformas em linha tomem medidas adequadas e proporcionadas para proteger os menores e exige que os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão identifiquem, analisem e avaliem diligentemente os riscos sistémicos decorrentes da conceção ou do funcionamento do seu serviço. A Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual confere valor acrescentado ao prever regras específicas que se aplicam a fornecedores de todas as dimensões e que determinam quais os conteúdos audiovisuais – tanto os conteúdos editoriais como as comunicações comerciais audiovisuais – que podem ser prejudiciais para os menores.
11. A natureza internacional dos serviços mais utilizados de comunicação social audiovisual a pedido e de plataformas de partilha de vídeos cria desafios regulamentares aos quais se tem de dar resposta recorrendo aos mecanismos de cooperação previstos no direito da União.

CONVIDA A COMISSÃO EUROPEIA A:

12. Analisar se, à luz da evolução das realidades do mercado e da alteração dos hábitos de consumo, as regras em vigor continuam a assegurar de forma adequada um nível elevado de proteção dos menores contra conteúdos potencialmente nocivos ou inadequados, que sejam suscetíveis de prejudicar o seu desenvolvimento físico, mental ou moral, em serviços que forneçam conteúdos audiovisuais – sejam estes conteúdos editoriais ou comunicações comerciais audiovisuais – em todos os Estados-Membros, assim como a assegurar condições de concorrência equitativas para todos os intervenientes relevantes no mercado audiovisual, tendo simultaneamente em conta a natureza dos serviços.
13. Analisar a interação entre as regras da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual e as do Regulamento dos Serviços Digitais, a fim de avaliar a coerência e a clareza da sua aplicação aos conteúdos audiovisuais no que diz respeito à proteção dos menores, tendo em conta a necessidade de assegurar um nível adequado de proteção nas plataformas de partilha de vídeos.

CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS A:

14. Encetar, no atual âmbito da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, uma cooperação transfronteiriça mais estreita e mais eficaz em matéria de proteção dos menores, nomeadamente reforçando a capacidade das autoridades reguladoras nacionais e de outras autoridades competentes para darem resposta de forma eficaz às violações identificadas nos serviços de comunicação social audiovisual e às situações de não aplicação de medidas no caso dos serviços de plataformas de partilha de vídeos. Este aspeto é particularmente importante no que toca aos serviços que visam um vasto público noutros Estados-Membros da UE, a fim de assegurar uma proteção imediata e eficaz.
15. Promover o diálogo e a cooperação com entidades não governamentais e investigadores, a fim de reunir conhecimentos e boas práticas em matéria de proteção eficaz dos menores, e promover iniciativas proativas em matéria de literacia mediática e cinematográfica concebidas para menores.

OBRIGAÇÕES DOS FORNECEDORES DE PLATAFORMAS DE PARTILHA DE VÍDEOS

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

16. Num ambiente digital, os conteúdos audiovisuais constituem um elemento muito importante, atrativo e vívido. A atratividade dos conteúdos audiovisuais levou a que os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos passassem a ser intervenientes proeminentes no mercado dos meios de comunicação social audiovisual, sem estarem sujeitos às obrigações impostas aos fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual. O crescimento do número de fornecedores de plataformas de partilha de vídeos acicata a competição por telespetadores e a aguça a comunicação comercial audiovisual, o que implica maiores desafios para os fornecedores de serviços de comunicação audiovisual.
17. O desenvolvimento dos serviços de plataformas de partilha de vídeos veio oferecer novas oportunidades às pessoas em termos de liberdade de expressão e de acesso à informação. No entanto, esse rápido desenvolvimento também acarreta riscos significativos para os utilizadores de plataformas de partilha de vídeos e para a sociedade no seu conjunto.
18. Embora não tenham responsabilidade editorial pelos conteúdos acessíveis nos seus serviços¹⁰, os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos, na aceção da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, têm uma influência decisiva na curadoria, apresentação e visibilidade desses conteúdos, o que, por exemplo, pode ter um impacto significativo na formação da opinião pública. Dada a sua influência, têm uma responsabilidade importante no que diz respeito à proteção do público neste ambiente.

¹⁰ A menos que também sejam classificados como fornecedores de serviços de comunicação audiovisual.

CONVIDA A COMISSÃO EUROPEIA A:

19. Avaliar as soluções existentes oferecidas pela Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, tendo simultaneamente em conta as regras pertinentes da UE, como as estabelecidas no Regulamento dos Serviços Digitais, e a sua aplicação às plataformas em linha que também são serviços de plataformas de partilha de vídeos; e analisar se as atuais disposições da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual relativas aos serviços de plataformas de partilha de vídeos são suficientes para proteger o grande público dos danos e de outros riscos sociais decorrentes dos conteúdos audiovisuais disponíveis nas plataformas de partilha de vídeos, bem como para promover condições de concorrência equitativas, nomeadamente no domínio das comunicações comerciais audiovisuais.
20. Analisar a necessidade de proceder a alterações, tendo em conta que é preciso haver clareza jurídica e coerência regulamentar e considerando o valor que as disposições da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual acrescentam em matéria de serviços de plataformas de partilha de vídeos, bem como a eventual necessidade de simplificar as regras aplicáveis às plataformas em linha.

MEDIDAS E POLÍTICAS DE APOIO AOS SERVIÇOS E CONTEÚDOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL AUDIOVISUAL

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

21. O problema crescente da propagação de desinformação e da manipulação da informação e ingerência por parte de agentes estrangeiros continua a ser um dos maiores desafios que as democracias europeias têm de enfrentar. Embora os meios de comunicação social tradicionais, em especial, os meios de comunicação social de serviço público, sejam vistos pelos cidadãos da maioria dos países europeus como uma fonte de informação fiável, o desenvolvimento dinâmico da tecnologia, o papel crescente das plataformas em linha mundiais, incluindo as redes sociais, e a rápida expansão da utilização da inteligência artificial alteraram os hábitos dos consumidores e estão a ter um profundo impacto no mercado dos meios de comunicação social.

22. As plataformas em linha mundiais podem funcionar como portas de acesso a conteúdos mediáticos, seguindo modelos empresariais que tendem a não intermediar o acesso aos serviços de comunicação social, e a sua utilização pode ter como resultado a amplificação de conteúdos polarizantes e da desinformação.
23. A publicidade é uma fonte muito importante de financiamento dos meios de comunicação social e dos serviços de comunicação social audiovisual. No entanto, a importância crescente de que gozam as plataformas em linha e os serviços de plataformas de partilha de vídeos junto do público, especialmente entre as gerações mais jovens, levou a uma diminuição das receitas publicitárias dos meios de comunicação tradicionais e, em particular, dos serviços de comunicação social audiovisual. A existência de condições de concorrência equitativas pode contribuir para assegurar que os fornecedores de serviços de comunicação social monetizam suficientemente os seus conteúdos no contexto da transição digital.
24. Tendo em conta a rápida evolução do modelo de consumo de conteúdos e a necessidade de preservar e promover o pluralismo dos meios de comunicação social e a diversidade cultural, a Diretiva Serviços de Comunicação Social recorda a possibilidade de os Estados-Membros tomarem algumas medidas para promover conteúdos de interesse geral (proeminência dos serviços de comunicação social audiovisual de interesse geral no artigo 7.º-A da Diretiva Serviços de Comunicação Social) em determinadas condições e em conformidade com o direito da UE.
25. As medidas destinadas a assegurar essa proeminência poderão ser úteis para reforçar o acesso a meios de comunicação pluralistas no panorama audiovisual em linha e para promover condições de concorrência mais equitativas entre os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual e as plataformas de partilha de vídeos, bem como entre os criadores e fabricantes de dispositivos e interfaces, que podem atuar como guardiães do acesso a conteúdos e serviços de comunicação social através dos seus próprios sistemas de recomendações e interfaces. Além disso, a visibilidade dos conteúdos produzidos em conformidade com as normas jornalísticas pode ser um instrumento eficaz na luta contra a desinformação e a manipulação da informação e ingerência por parte de agentes estrangeiros.
26. À luz de outros atos jurídicos da UE, as atuais disposições da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual tornaram-se pouco claras quanto à medida em que os Estados-Membros podem adotar disposições destinadas a assegurar a proeminência no que respeita às empresas de comunicação social estabelecidas noutros Estados-Membros.

CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS A:

27. Avaliar, se for caso disso, a eficácia das medidas nacionais para promover conteúdos de interesse geral, nomeadamente ponderando a pertinência de desenvolver regimes nacionais eficazes de proeminência, sem prejuízo e no pleno respeito da liberdade dos meios de comunicação social pertinentes, inclusive da sua independência, e em conformidade com o direito da UE.
28. Apoiar as iniciativas de autorregulação e de correção tomadas pelas organizações e pelos meios de comunicação social pertinentes com os objetivos principais de combater a desinformação e a manipulação da informação e ingerência por parte de agentes estrangeiros, capacitar os cidadãos e reforçar a confiança do público, salvaguardando simultaneamente as normas e a ética jornalísticas.
29. Apoiar de forma estrutural os fornecedores de serviços de comunicação social que forneçam conteúdos produzidos em conformidade com as normas jornalísticas e reforçar o pluralismo dos meios de comunicação social mediante a introdução de políticas para os fornecedores de serviços de comunicação social que apliquem normas jornalísticas profissionais, a fim de ajudar a aumentar a quantidade de conteúdos com valor nos serviços de comunicação social audiovisual e nas plataformas de partilha de vídeos, sem comprometer a sua independência.
30. Prosseguir os seus esforços no sentido de promover e apoiar a literacia mediática com vista a capacitar os cidadãos para utilizarem os meios de comunicação social de forma eficaz e segura.

CONVIDA A COMISSÃO EUROPEIA A:

31. Tomando em consideração o legado do Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social na monitorização do cumprimento do Código de Conduta sobre Desinformação da UE por parte dos signatários e tendo em conta as novas áreas de competência do Comité criado pelo Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social, dialogar regularmente com os Estados-Membros sobre os resultados do diálogo estruturado entre os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão (em especial os abrangidos pela definição de serviços de plataformas de partilha de vídeos), os representantes dos fornecedores de serviços de comunicação social e outras partes interessadas fundamentais, especialmente no que diz respeito à conformidade com as iniciativas de autorregulação destinadas a proteger os utilizadores de conteúdos nocivos, incluindo iniciativas destinadas a combater a desinformação.

32. Fazer um levantamento das atuais limitações e das experiências na tentativa de garantir a proeminência adequada num contexto de meios de comunicação digitais transfronteiriços, avaliar as interações das regras de proeminência com o direito da UE, e analisar a forma como os regimes de proeminência podem abranger eficazmente os serviços pertinentes, incluindo os serviços sob a jurisdição de outros Estados-Membros¹¹ e em conformidade com o direito da UE.
33. Monitorizar o impacto que as regras em vigor têm na sustentabilidade dos meios de comunicação social europeus no ecossistema digital e nas condições de concorrência equitativas no mercado dos meios de comunicação social audiovisual, em particular no domínio da publicidade.
34. Tendo em conta a necessidade de os Estados-Membros reforçarem e apoiarem estruturalmente os fornecedores de serviços de comunicação social, continuar a facilitar o efeito de alavanca dos auxílios públicos através de um reexame da aplicação das regras em matéria de auxílios estatais, inclusive, se for caso disso, do Regulamento Geral de Isenção por Categoria.

ACESSIBILIDADE DOS EVENTOS DE GRANDE IMPORTÂNCIA PARA A SOCIEDADE

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

35. O artigo 14.º da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, que dispõe sobre acontecimentos de grande importância para a sociedade, abrange apenas os operadores televisivos. No entanto, os eventos desportivos já não são distribuídos e consumidos apenas através de serviços de comunicação social audiovisual lineares. Cada vez mais são disponibilizados através de outros serviços, cujo acesso é restrito e pago. Com efeito, uma grande parte do público nacional poderá ver-se privada do livre acesso a esse tipo de eventos, que se revestem de especial importância social e cultural.

¹¹ De acordo com o *Report on the implementation and cross-border enforcement of the European legal framework for digital and audiovisual media services* [Relatório sobre a execução e a aplicação transfronteiriça do quadro jurídico europeu aplicável aos serviços de comunicação social digital e audiovisual] (Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, subgrupo 4, 2024, p. 2), a proeminência dos serviços de interesse geral tem sido difícil de aplicar a nível transfronteiriço.

CONVIDA A COMISSÃO EUROPEIA A:

36. Analisar os principais desenvolvimentos no domínio da distribuição de eventos de grande importância para a sociedade e avaliar se o âmbito subjetivo do artigo 14.º da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual continua a ser relevante para salvaguardar um amplo acesso a esses eventos.

COOPERAÇÃO E SITUAÇÕES TRANSFRONTEIRICAS

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

37. Os procedimentos de cooperação bilateral, sobretudo através do Memorando de Entendimento do Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, revelaram-se instrumentos importantes e eficazes para dar resposta a questões transfronteiriças e permitiram encontrar um bom equilíbrio entre a liberdade de receber os serviços, por um lado, e a salvaguarda de outros valores fundamentais no mercado audiovisual europeu, por outro. A cooperação multilateral através do Comité (anteriormente Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual) e do Comité de Contacto também é um instrumento inestimável para enfrentar os desafios transfronteiriços. Além disso, o artigo 14.º do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social introduz novas soluções para reforçar ainda mais a cooperação estruturada das entidades reguladoras dos meios de comunicação social no mercado interno, conferindo simultaneamente um papel proeminente ao Comité na promoção da aplicação coerente da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual em toda a União.
38. No entanto, algumas questões específicas relacionadas com as atuais disposições da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual¹², principalmente o artigo 2.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 3.º, foram identificadas pelo Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual e assinaladas pelos Estados-Membros, com especial destaque para os casos que envolvem serviços de comunicação social audiovisual com origem em países terceiros.

¹² *Report on the implementation and cross-border enforcement of the European legal framework for digital and audiovisual media services* [Relatório sobre a execução e a aplicação transfronteiriça do quadro jurídico europeu aplicável aos serviços de comunicação social digital e audiovisual] (Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, subgrupo 4, 2024, pp. 14-17); *The practical application and future of cross-border enforcement of media law* [A aplicação prática e o futuro da aplicação transfronteiriça da legislação relativa aos meios de comunicação social] (Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, subgrupo 1, 2023, p. 8).

39. Dentro do ambiente em linha, observaram-se também alguns problemas relacionados com a execução transfronteiriça¹³. O artigo 15.º do Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social prevê um novo mecanismo específico para as entidades reguladoras dos meios de comunicação social destinado a facilitar a aplicação transfronteiriça efetiva no que toca às obrigações impostas aos fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos pela Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual. A nova disposição deverá contribuir para reduzir esses problemas.

CONVIDA A COMISSÃO EUROPEIA A:

40. Monitorizar a aplicação e a eficácia dos novos instrumentos de cooperação disponibilizados pelo Regulamento Liberdade dos Meios de Comunicação Social;
41. Analisar as disposições transfronteiriças em vigor estabelecidas na Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, a fim de assegurar a aplicação eficaz das regras da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual no mercado interno, em especial no que diz respeito aos fornecedores de serviços de países terceiros, tendo em conta a evolução do mercado;
42. Avaliar a aplicação prática dos mecanismos transfronteiriços previstos na Diretiva sobre o comércio eletrónico no que diz respeito aos serviços de plataformas de partilha de vídeos, respeitando simultaneamente a importância do princípio do país de origem como regra fundamental do mercado interno, bem como tendo em conta a necessidade da UE de assegurar um elevado nível de proteção dos menores e de respeitar e promover o pluralismo dos meios de comunicação social e a diversidade cultural.

CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS A:

43. Empenharem-se numa maior cooperação ativa e intercâmbio de boas práticas com vista a resolver problemas específicos em casos transfronteiriços.

¹³ *Report on the implementation and cross-border enforcement of the European legal framework for digital and audiovisual media services* [Relatório sobre a execução e a aplicação transfronteiriça do quadro jurídico europeu aplicável aos serviços de comunicação social digital e audiovisual] (Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, subgrupo 4, 2024, pp. 17-18); *The practical application and future of cross-border enforcement of media law* [A aplicação prática e o futuro da aplicação transfronteiriça da legislação relativa aos meios de comunicação social] (Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, subgrupo 1, 2023, p. 9).

Referências

Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia

- Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados- Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1);
- Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à evolução das realidades do mercado (JO L 303 de 28.11.2018, p. 69);
- Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade da informação, nomeadamente do comércio eletrónico, no mercado interno (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1);
- Regulamento (UE) 2024/1083 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que cria um regime comum para os serviços de comunicação social no mercado interno e que altera a Diretiva 2010/13/UE (Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social) (JO L, 2024/1083, 17.4.2024);

- Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1);
- Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial) (JO L, 2024/1689, 12.7.2024).

Parlamento Europeu

- Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de maio de 2023, sobre a aplicação da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual (JO C, C/2023/1062, 15.12.2023).

Conselho da União Europeia

- Conclusões do Conselho sobre o apoio aos influenciadores enquanto criadores de conteúdos em linha (JO C, C/2024/3807, 23.7.2024);
- Conclusões do Conselho sobre a salvaguarda de um sistema mediático livre e pluralista (JO C 422 de 7.12.2020, p. 8).

Comissão Europeia

- Relatório sobre a aplicação da Diretiva 2010/13/UE (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/1808, para o período 2019-2022 (SWD (2024) 4 final);
- Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Os meios de comunicação social da Europa na Década Digital: plano de ação para apoiar a recuperação e a transformação (COM(2020) 784 final);
- Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Uma Década Digital para as crianças e os jovens: a nova Estratégia europeia para uma Internet melhor para as crianças (BIK+) (COM(2022) 212 final);
- Comunicação da Comissão – Orientações sobre a aplicação prática do critério de funcionalidade essencial da definição de «serviço de plataforma de partilha de vídeos» ao abrigo da Diretiva Serviços de Comunicação Social (JO C 223 de 7.7.2020, p. 3);
- Comunicação da Comissão, «Orientações nos termos do artigo 33.º-A, n.º 3, da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual sobre o âmbito dos relatórios dos Estados-Membros relativos às medidas de promoção e de desenvolvimento de competências de literacia mediática (JO C 66 de 23.2.2023, p. 3);

- Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia (COM(2018) 236 final);
- Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílios compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (JO L 187 de 26.6.2014, p. 1); *última atualização: 1 de julho de 2023.*

Conselho da Europa

- *Guidance Note on countering the spread of online mis- and disinformation through fact-checking and platform design solutions in a human rights compliant manner* [Nota de orientação sobre o combate à propagação de informações falsas e desinformação em linha através da verificação de factos e de soluções para a conceção de plataformas conformes com os direitos humanos], Comité Diretor para os Meios de Comunicação Social e a Sociedade da Informação (CDSMI) do Conselho da Europa, na sua 24.ª reunião, 29 de novembro-1 de dezembro de 2023.

Observatório Europeu do Audiovisual

- *The protection of minors on VSPs: age verification and parental control* [Proteção de menores nos serviços de plataformas de partilha de vídeos: verificação da idade e controlo parental], Observatório Europeu do Audiovisual, 2024;
- *AVMSDigest Safe screens: protecting minors online* [Compêndio da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual – Ecrãs seguros: proteção dos menores em linha], Observatório Europeu do Audiovisual, 2024;
- *Mapping of national rules applicable to video-sharing platforms: illegal and harmful content online* [Levantamento das regras aplicáveis às plataformas de partilha de vídeos: conteúdos ilegais ou nocivos em linha], Observatório Europeu do Audiovisual, 2022
- *Mapping report on the rules applicable to video-sharing platforms – Focus on commercial communications* [Relatório de levantamento das regras aplicáveis às plataformas de partilha de vídeos – Enfoque nas comunicações comerciais], Observatório Europeu do Audiovisual, 2022;
- *New actors and risks in online advertising* [Novos intervenientes e riscos na publicidade em linha], Observatório Europeu do Audiovisual, 2022;
- *IRIS Special 2023-1: Public interest content on audiovisual platforms: access and findability* [Conteúdos de interesse público nas plataformas audiovisuais: acesso e facilidade de localização], Observatório Europeu do Audiovisual, 2023;
- *Media literacy and the empowerment of users* [Literacia mediática e capacitação dos utilizadores], Observatório Europeu do Audiovisual, 2024.

Observatório Europeu dos Meios de Comunicação Digitais

- *Guidelines for Effective Media Literacy Initiatives* [Orientações para iniciativas eficazes em matéria de literacia mediática], Observatório Europeu dos Meios de Comunicação Digitais, 2024.

Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual (ERGA)

- *ERGA's views on the future priorities for media policy* [Parecer do ERGA sobre as futuras prioridades para a política dos meios de comunicação social], Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, 2024;
- *Report vloggers 1 – Analysis and recommendations concerning the regulation of vloggers* [Primeiro relatório sobre videobloguistas – Análise e recomendações relativas à regulação dos videobloguistas], Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, subgrupo 1, 2021;
- *Report vloggers 2 – How to identify and localise vloggers and regulate their commercial communication* [Segundo relatório sobre videobloguistas – Como identificar e localizar videobloguistas e regulamentar a sua comunicação comercial], Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, subgrupo 1, 2022;
- *Learning from the practical experiences of NRAs in the regulation of vloggers* [Aprender com as experiências práticas das autoridades reguladoras nacionais na regulação de videobloguistas], Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, subgrupo 1, 2023;
- *The implementation(s) of article 28b of the AVMSD: national transposition approaches and measures by video-sharing platforms* [Execução do artigo 28.º-B da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual: abordagens nacionais de transposição e medidas tomadas por plataformas de partilha de vídeos], Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, subgrupo 1, 2022;
- *Overview document on the exchange of best practices regarding Arts. 7a and 7b of the AVMSD* [Documento de síntese sobre o intercâmbio de boas práticas no que respeita aos artigos 7.º-A e 7.º-B da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual], Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, subgrupo 1, 2021;
- *The practical application and future of cross-border enforcement of media law* [A aplicação prática e o futuro da aplicação transfronteiriça da legislação relativa aos meios de comunicação social], Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, subgrupo 1, 2023;
- *Report on the implementation and cross-border enforcement of the European legal framework for digital and audiovisual media services* [Relatório sobre a execução e a aplicação transfronteiriça do quadro jurídico europeu aplicável aos serviços de comunicação social digital e audiovisual], Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, subgrupo 4, 2024;
- *Report on ERGA MoU implementation in 2024 and its 4 years of functioning* [Relatório sobre a implementação do Memorando de Entendimento do Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual em 2024 e os seus quatro anos de funcionamento], Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, subgrupo 1, 2025.

Outros

- Código de Conduta sobre Desinformação de 2022:
<https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/code-practice-disinformation>;
 - *National reports on media literacy measures under the Audiovisual Media Services Directive 2020-2022* [Relatórios nacionais sobre medidas de literacia mediática tomadas ao abrigo da Diretiva Serviços de Comunicação Social, 2020-2022].
-